



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2381692-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONSTRUTORA COESA S.A, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A e COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A, é agravado RAFAEL JESUS LORENZO FORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2381692-74.2024.8.26.0000

**AGRAVANTES: CONSTRUTORA COESA S.A, OAS ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO S/A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A E
COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A.**

AGRAVADO: RAFAEL JESUS LORENZO FORTES

INTERESSADA: LASPRO CONSULTORES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Decisão que acolheu o pedido, rejeitada a pretensão, das impugnadas/recuperandas, para que o impugnante seja obrigado a restituir o valor que teria recebido em excesso. Inconformismo das impugnadas/recuperandas. Não acolhimento. Embora de cognição exauriente, habilitações e impugnações de crédito só podem versar sobre os assuntos previstos sistematicamente no art. 8º, *caput*, da LREF (ausência do crédito, legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado). Mesmo que se considerasse possível a reconvenção em impugnação de crédito – e não é, ponderando-se o que dispõe o art. 13, da LREF -, verifica-se, no caso, que não foi formulada na contestação (art. 343, do CPC). Ademais, o impugnante contrariou a alegada existência de crédito em favor das impugnadas, situação que requer o ajuizamento de ação própria. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39610

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito promovida por Rafael Jesus Lorenzo Fortes, na recuperação judicial do Grupo Coesa, acolheu o pedido para que passe a constar, em seu favor, o

valor de R\$139.246,37, na classe I, deliberando, quanto ao pedido de restituição, formulado pelas impugnadas, que "a discussão acerca do pagamento ou de eventual restituição de valor deve ser travada nas vias adequadas." Confira-se fls. 163/164, 173 e 182/183, de origem)

Inconformadas, recorrem as impugnadas, alegando, em resumo, que, como consequência do resultado do incidente, que reduziu o crédito devido ao impugnante, é imperioso determinar que restitua o valor que recebeu em excesso (R\$36.455,18). Aduzem que o plano prevê expressamente a devolução em tais hipóteses (cláusula 3.7.1.2). Justificam o pedido com esteio nos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

Pleiteiam, com tais argumentos, o provimento do recurso para que o impugnante seja compelido a devolver a quantia de R\$36.455,18, recebida em excesso ou, subsidiariamente, "que se esclareça a via adequada para o pleito, devendo ser aplicada a cláusula 3.7.1.2 do PRJ."

O recurso foi processado (fls. 304/306). A contraminuta foi juntada a fls. 317/320. Manifestação da administradora judicial a fls. 312/315.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 163/164, 173 e 176, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 301/302).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 325/330).

É o relatório do necessário.

2. Sem razão, o reclamo.

Está-se diante de situação inusitada, em que o agravado (impugnante) constou, na segunda lista de credores, com o crédito trabalhista de R\$207.383,27 (fls. 45, de origem), recebeu, nos termos do plano (cláusula 3.1.2.1), 60% dessa quantia, em 31.10.2023 (R\$122.854,04, fls. 104, de origem), e teve o saldo reclassificado, também em atendimento ao plano recuperatório, conforme a "Opção A", dos quirografários (cláusula 3.1.2.4).

Todavia, antes do recebimento de tal parcela, promoveu a presente impugnação, em 17.03.2023, afirmando que o seu crédito seria **menor**, no importe de R\$147.141,22.

Com a aparente consideração do equívoco, o agravante pleiteou a desistência do incidente (fls. 41/42, de origem), mas as agravadas, que já haviam se manifestado nos autos, discordaram (fls. 55/57, de origem), fazendo incidir o § 4º, do art. 485, do CPC.

Seguiu-se, após, discussão sobre o valor do crédito, que restou apurado, pela auxiliar do juízo, em R\$139.246,37 (fls. 71/78, de origem).

Foi só em abril de 2024 – após mais de um ano da distribuição da impugnação de crédito – que as agravantes pleitearam a “intimação da Administradora Judicial para que opine sobre a possibilidade de **devolução do valor de R\$36.455,18 pago a maior**, uma vez que o crédito estava listado por valor superior na relação de credores.” (fls. Item 15, fls. 100/101, de origem).

O magistrado acolheu o valor proposto pela administradora judicial, mas rejeitou o pedido, formulado pelas agravantes/impugnadas, para que o agravado/impugnante fosse obrigado a restituir o que teria recebido em excesso. E o fez com razão.

Marcelo Barbosa Sacramone ensina que “A impugnação judicial possui natureza de ação incidental, pois discute direito material entre as partes no âmbito de outro processo, no caso, um processo de recuperação judicial ou de falência. Sua natureza de ação, e não de mera questão incidental, é corroborada pela possibilidade de cognição exauriente no direito de crédito pretendido (art. 15, IV) e pela exigência de se possibilitar regular contraditório (art. 11).”¹.

O STJ não discrepa desse entendimento, mas assenta que, “no incidente de impugnação de crédito, apenas [podem] ser arguidas as matérias elencadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 [...].” (REsp n. 1.799.932/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. em 01.09.2020).

¹ Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur 2022, p. 131.

Extraí-se a mesma conclusão da obra coletiva coordenada pelo professor Modesto Carvalhosa, quando se refere à amplitude das matérias que podem ser arguidas em incidentes de impugnação de crédito, afirmando que é possível perquirir sobre a “inexistência do crédito arrolado, erro na legitimidade, valor ou classificação do crédito [...]”².

Portanto, em que pese a sua amplitude, incidentes de habilitação ou impugnação de crédito não comportam discussões diversas daquelas elencadas pelo legislador, em rol que deve ser considerado taxativo.

E mesmo que se considerasse, com aplicação subsidiária do CPC (art. 189, *caput*, da LREF), a possibilidade, em impugnação de crédito, de reconvenção (não parece a solução mais adequada, porque o art. 13, da LREF, impõe a necessidade do ajuizamento de impugnações individuais, com a ressalva, apenas, de uma só autuação quando versarem sobre o mesmo crédito), não se verificou, no caso, a formulação do pedido em contestação, como impõe o art. 343, do CPC.

Aliás, nem pedido houve, pois, ao se manifestar sobre o assunto, as agravantes limitaram-se a requerer a intimação da administradora judicial para que se pronunciasse

² Recuperação empresarial e falência / Manoel Justino Bezerra Filho ... [et al.]. – 2. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. – (Coleção tratado de direito empresarial ; v. 5 / coordenação Modesto Carvalhosa) Outros autores: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, Manoel de Queiroz Pereira Calças, Adriana Valéria Pugliesi, p. 121.

sobre a possibilidade da restituição.

De qualquer forma, o crédito existe e o pagamento pode não estar em linha exata com o plano, mas, para todos os fins, não houve pagamento de valor superior ao reconhecido, já que foi pago, ao agravado, a quantia de R\$122.854,05 (fls. 104, de origem), ao passo que se reconheceu, em seu favor, com a procedência parcial da impugnação, que seria titular de crédito de R\$139.246,37.

Em conclusão, tem-se que os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade ou, mesmo, da cooperação, não permitem ignorar a necessidade do ajuizamento de ação própria, onde será necessário discutir, inclusive, o real motivo da disparidade do valor inscrito pelas próprias agravantes no quadro-geral de credores (R\$207.383,27) e o agora apurado pela administradora judicial (R\$139.246,37).

Aliás, tendo, o agravado, contrariado a existência de crédito em favor das agravantes, nos termos das suas contrarrazões, fica ainda mais evidente a necessidade do ajuizamento de ação própria.

A propósito, assenta-se que as agravantes devem calcular o risco do ajuizamento de tal ação, levando em conta, sobretudo, que, aparentemente, ao retificar o crédito, a

administradora judicial considerou apenas o valor principal, devido ao ex-empregado, de R\$105.065,17, atualizando-o até a recuperação, deixando de incluir honorários de sucumbência, fixados, na certidão de habilitação, em R\$12.254,10, além de outras verbas, cuja discussão não se instaurou no incidente (fls. 23/24, de origem).

Em remate, rejeita-se o pedido subsidiário, pois este Tribunal não é órgão de consulta (AgInt no REsp n. 1.995.884/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. em 12.08.2024).

Portanto, correta a decisão de que se recorre, é caso de desprovimento do agravo.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator